PerMed Perícias
ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA
CNPJ 32.246.557/0001-01 • CRM-MG PJ nº 27.478
R. Antônio Caetano de Menezes, 339, Bela Vista, Patos de Minas/MG, CEP 38703-230
contato@permedpericias.com.br • (34) 99113-1656

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA/RS
Secretaria Municipal da Administração, Avenida Afonso Pena, nº 14, Centro, Lagoa Vermelha/RS

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2026, EXCLUSIVO PARA BENEFICIÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Processo: Processo nº 411/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos periciais, mediante realização de perícias em servidores públicos municipais, por junta médica composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais médicos, com emissão dos respectivos laudos periciais

Sessão: 11 de novembro de 2026, às 9h, no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br)

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA, nome fantasia PerMed Perícias, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.246.557/0001-01, registrada no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais sob o nº 27.478 (CRM-MG PJ), com sede na Rua Antônio Caetano de Menezes, nº 339, Bairro Bela Vista, Patos de Minas/MG, CEP 38703-230, neste ato representada por sua sócia administradora, SARA CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA NUNES, portadora do RG nº MG-18.452.693 e inscrita no CPF sob o nº 119.419.146-08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 20.1 do Edital, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, encaminhado ao endereço eletrônico compras@lagoavermelha.rs.gov.br e pelo Portal de Compras Públicas, em instrumento autônomo e apartado da impugnação protocolada na mesma data, nos termos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 20.1 do Edital admite pedidos de esclarecimento até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Designada a sessão para 11 de novembro de 2026, o prazo se estende até 6 de novembro de 2026, e o presente pedido, apresentado em 29 de outubro de 2026, é tempestivo.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Requerente presta serviços de perícia médica a órgãos públicos de diferentes Estados, organiza suas perícias em junta médica e conta, em seu corpo clínico, com médicos portadores de Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, em Medicina do Trabalho e em Clínica Médica, além de rede de especialistas em outras áreas vinculados por contratos de prestação de serviços.

O exame do Edital e do Termo de Referência revela pontos que comportam esclarecimento, tanto para a formulação de proposta segura quanto para a regularidade da execução. Nenhum dos quesitos a seguir implica alteração das condições do Edital ou acréscimo de valor para a Administração, e as respostas, uma vez publicadas, darão a todos os interessados o mesmo grau de informação.

III. DOS QUESITOS

QUESITO 1. DO HISTÓRICO DA DEMANDA

O item 3 do Termo de Referência estima vinte e cinco laudos por ano para o item 1, e a alínea "v" do item 3.1 esclarece que o quantitativo constitui estimativa máxima, sem garantia de execução integral. O Edital deixa de informar a série histórica que sustenta essa estimativa e a forma como a demanda se distribui ao longo do ano.

Cada perícia mobiliza junta de três médicos, consultório preparado para o atendimento e, quando acionada a alínea "m" do item 3.1, médico especialista em uma das áreas ali relacionadas. O conhecimento da demanda efetivamente verificada permite dimensionar a equipe, planejar a agenda e formular preço compatível com a realidade do serviço, providência que o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 associa à fase preparatória da contratação.

Diante disso, indaga-se:

1.1 Quantas perícias por junta médica foram solicitadas pelo Município nos últimos doze meses, e como elas se distribuíram mês a mês?

1.2 Dessas perícias, quantas exigiram a participação de médico especialista, e em quais das especialidades relacionadas na alínea "m" do item 3.1 do Termo de Referência?

QUESITO 2. DA CONCENTRAÇÃO DOS ATENDIMENTOS EM CALENDÁRIO FIXO

A alínea "i" do item 3.1 e a alínea "a" do item 3.2 do Termo de Referência fixam o prazo máximo de dez dias úteis para o atendimento, contado da solicitação, e exigem que a contratada comunique ao Município a data, o horário e o local com antecedência mínima de sete dias. Estimadas vinte e cinco perícias por ano, a demanda média situa-se em torno de duas solicitações por mês, e a leitura isolada desses prazos conduz à abertura de uma agenda para cada pedido recebido.

Cada agenda reúne a junta, prepara o consultório e envolve o transporte do servidor pela Secretaria da Saúde, previsto na alínea "d" do item 3.1. Um calendário fixo, mensal ou quinzenal, combinado previamente com a fiscalização, permite ao Município programar o transporte de vários servidores na mesma data, dá ao servidor ciência antecipada do dia de sua avaliação e assegura a presença da junta completa, com os especialistas eventualmente necessários já convocados. Os casos que a Administração considerar urgentes seguiriam o prazo de dez dias úteis, sem prejuízo do calendário.

Diante disso, indaga-se:

2.1 Confirma a Administração que, de comum acordo com a fiscalização do contrato, as solicitações poderão ser atendidas em calendário fixo mensal, em data previamente divulgada, ressalvados os casos que o Município indicar como urgentes, atendidos no prazo de dez dias úteis previsto na alínea "a" do item 3.2 do Termo de Referência?

2.2 Caso a Administração entenda inviável o calendário mensal, confirma a adoção de calendário fixo quinzenal, nas mesmas condições?

QUESITO 3. DO CONSULTÓRIO DE ATENDIMENTO

A alínea "c" do item 3.1 e o item 4.1 do Termo de Referência determinam que o atendimento ocorra "no consultório médico da licitante vencedora", em horário previamente marcado entre 8h e 18h, e a alínea "d" do item 3.1 admite que "a sede/consultório da licitante vencedora" esteja a até 100 km do Município, hipótese em que o transporte do servidor fica a cargo da Secretaria da Saúde.

A expressão comporta duas leituras. Na primeira, o consultório da licitante é o espaço que ela mantém e organiza sob sua responsabilidade para realizar os atendimentos, qualquer que seja o título jurídico de sua ocupação. Na segunda, seria imóvel de propriedade da licitante ou estabelecimento registrado como sua sede ou filial. A primeira leitura corresponde à finalidade da cláusula, que é garantir ao servidor ambiente adequado e próximo, e amplia o universo de empresas aptas a disputar o objeto. A segunda restringiria a competição a prestadores já

estabelecidos na região, sem ganho para a qualidade do exame. A menção conjunta a "sede/consultório" na alínea "d" pede ainda a definição do ponto de referência da distância.

Diante disso, indaga-se:

3.1 Confirma a Administração que consultório locado, cedido ou compartilhado por período, mantido pela contratada e equipado para o exame pericial, atende à exigência da alínea "c" do item 3.1 e do item 4.1 do Termo de Referência?

3.2 Confirma a Administração que a distância de até 100 km prevista na alínea "d" do item 3.1 do Termo de Referência é medida a partir do consultório em que o atendimento será realizado, independentemente do Município em que se situe a sede da pessoa jurídica?

QUESITO 4. DA PARTICIPAÇÃO DOS MÉDICOS DA JUNTA POR TELEJUNTA PERICIAL

O item 1 do Edital e o item 1 do Termo de Referência definem o objeto como perícia "por junta médica composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais médicos da contratada", e a alínea "a" do item 3.1.1 obriga a contratada a disponibilizar essa junta para cada perícia. A alínea "m" do item 3.1 prevê que, havendo necessidade de perícia técnica especializada, a contratada disponibilize médico especialista em Cardiologia, Medicina do Trabalho, Oftalmologia, Oncologia, Ortopedia, Traumatologia ou Psiquiatria. O Edital e o Termo de Referência silenciam sobre a forma de participação de cada integrante da junta.

A Resolução CFM nº 2.430/2025, que disciplina a perícia médica em todo o País, regula no art. 18, § 3º, a telejunta médica pericial: "Para telejuntas médicas periciais, pelo menos um dos médicos deve estar presente com o periciado/periciando, e é quem deve realizar o exame físico e o descrever aos demais participantes." Na telejunta, um médico permanece fisicamente com o periciando e realiza o exame físico, de modo que a perícia é direta e apenas a deliberação entre os integrantes da junta ocorre de forma remota. A modalidade difere da perícia indireta do § 2º do mesmo artigo, caracterizada pela ausência de qualquer médico junto ao periciando e apoiada somente na análise de documentos.

Aplicada ao Edital, a telejunta mantém o servidor no consultório, na data e no horário agendados, diante do médico clínico, que coleta o exame físico e o descreve aos demais. Os outros integrantes, entre eles o especialista da alínea "m" quando o caso o exigir, participam da anamnese dirigida, da análise dos exames e documentos, da discussão do caso e da redação do laudo, que ao final é assinado por todos. A avaliação colegiada que a Justificativa do Termo de Referência associa à maior segurança técnica realiza-se integralmente.

Municípios do porte de Lagoa Vermelha contam com oferta limitada de cardiologistas, oncologistas, oftalmologistas e psiquiatras disponíveis para a atividade pericial, e a presença física

simultânea de três médicos, acrescida da do especialista, em cada data de atendimento elevaria o custo de deslocamento e reduziria o número de empresas capazes de executar o objeto. A telejunta amplia o universo de especialistas disponíveis, preserva o prazo de atendimento e mantém inalterado o valor unitário do item 1, com duas ou mais análises técnicas remuneradas como uma única unidade.

Diante disso, indaga-se:

4.1 Confirma a Administração que, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução CFM nº 2.430/2025, a junta médica poderá ser composta pelo médico clínico, presente no consultório e responsável pela realização e pela descrição do exame físico, e pelos demais médicos, participando por telejunta pericial, com remuneração como uma única unidade do item 1 e sem acréscimo de valor para a Administração?

4.2 Confirma a Administração que, havendo necessidade de perícia técnica especializada, o médico especialista da alínea "m" do item 3.1 do Termo de Referência integrará a própria junta como um de seus membros, com participação por telejunta pericial?

4.4 Em caso de resposta negativa a qualquer dos itens anteriores, qual dispositivo legal ou normativo fundamenta a vedação?

QUESITO 5. DO PERÍODO DE AFASTAMENTO FIXADO PELA JUNTA

A alínea "q" do item 3.1 do Termo de Referência dispõe que, estando o servidor ativo temporariamente incapacitado por período superior ao do atestado que instruiu o requerimento, "deverá ser fornecido, no ato da consulta, o atestado indicando os dias necessários para restabelecimento do servidor". A alínea "p" do mesmo item exige que o laudo conclua se há causa incapacitante que enseje a continuidade da licença para tratamento de saúde, e a alínea "k" concede dez dias úteis para a entrega do laudo.

Na perícia por junta, a conclusão sobre a incapacidade e sobre o período necessário ao restabelecimento resulta da deliberação conjunta dos médicos, após o exame físico e a análise dos documentos. Essa deliberação ocorre depois do atendimento, e o período de afastamento fixado pela junta integra a própria conclusão do laudo. O registro do período no laudo conclusivo reúne em um único documento a decisão pericial e seu fundamento técnico, e afasta o risco de divergência entre um atestado emitido no ato e a conclusão colegiada posterior.

Diante disso, indaga-se:

5.1 Confirma a Administração que o período de afastamento necessário ao restabelecimento do servidor poderá constar do laudo conclusivo, entregue no prazo da alínea "k" do item 3.1 do Termo de Referência, com a mesma eficácia do atestado previsto na alínea "q"?

QUESITO 6. DOS EXAMES DOMICILIARES E HOSPITALARES

A alínea "e" do item 3.1 do Termo de Referência prevê exames domiciliares ou no hospital em que o servidor estiver internado, quando ele estiver impossibilitado de comparecer ao consultório. O Termo de Referência deixa de indicar a frequência com que essas situações ocorreram em anos anteriores e a área geográfica abrangida, dados que influenciam o planejamento da equipe e a formação do preço.

Diante disso, indaga-se:

6.1 Com base na demanda dos últimos anos, com que frequência foram necessários exames domiciliares ou hospitalares, e em quais localidades eles ocorreram?

6.2 Confirma a Administração que, nos exames domiciliares ou hospitalares, a junta poderá atuar na forma descrita no Quesito 4, com o médico clínico presente junto ao servidor e os demais médicos participando por telejunta pericial?

IV. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a Requerente:

a) O conhecimento do presente pedido de esclarecimento, por tempestivo e regular;

b) A resposta objetiva e fundamentada a cada um dos quesitos formulados;

c) A publicação das respostas nos sítios www.lagoavermelha.atende.net e www.portaldecompraspublicas.com.br, nos termos do item 20.2 do Edital, com sua integração ao instrumento convocatório, de modo a vincular a Administração e a conferir a todos os interessados idêntico grau de informação;

d) Em caso de resposta negativa a qualquer quesito, a indicação expressa da motivação e do dispositivo que a fundamenta, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

e) Caso alguma resposta altere as condições de formulação das propostas, a republicação do Edital com nova data para a sessão pública, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

Nestes termos, pede deferimento.

Patos de Minas/MG, 29 de outubro de 2026.

SARA CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA NUNES
Sócia Administradora
RG nº MG-18.452.693, CPF nº 119.419.146-08
ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA, PerMed Perícias
CNPJ 32.246.557/0001-01, CRM-MG PJ nº 27.478